



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720249/2018-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.878 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente FABIO MARTIN SALVIATI OPERADOR DE TURISMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO: 2013

EXCLUSÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ESCRITURAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO OBSERVÂNCIA.

Consoante o inciso VIII, do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando constatada a falta de escrituração do Livro-Caixa ou não for possível a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

A Adoção da Interpretação Técnica Geral (ITG) 1000 aprovada pela Resolução CFC nº 1.418, de 2012, não desobriga a ME e EPP de manter a escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos que provocaram, ou possam vir a provocar, alteração do seu patrimônio. Tal norma estabelece que os lançamentos contábeis no Livro Diário devem ser feitos diariamente. Dispõe ainda que devem ser elaborados Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e notas explicativas ao final de cada exercício social e o plano de contas simplificado deve ter no mínimo quatro níveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.878 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720249/2018-09

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Nacional por falta de escrituração do Livro-Caixa ou não identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, com efeitos a partir de 01/01/2013, conforme Despacho Decisório de 07/05/2018 (e-fls. 39).

2. Em manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, com base no art. 65 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional têm opção de adotar contabilidade simplificada para o registro e controles das operações realizadas. Alegou ainda dispensa de apresentação do Livro-Caixa e a legalidade da escrituração simplificada com suporte na Solução de Consulta n.º 444, de 2017.

3. A decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples, conforme ementa abaixo transcrita, em razão de a documentação apresentada pelo contribuinte não permitir identificar a movimentação financeira, nem mensurar as receitas auferidas no ano-calendário fiscalizado (e-fls. 64):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2013

EXCLUSÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Consoante o inciso VIII, do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando constatada a falta de escrituração do livro-caixa ou não for possível a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2019, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/05/2019 em que reitera alegações apresentadas em primeira instância.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

6. O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço. Passo à análise.

7. Cinge-se a controvérsia à exclusão do Simples Nacional por falta de escrituração do Livro-Caixa ou não identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

8. Conforme Representação Fiscal que ensejou a exclusão do Simples Nacional,

intimado três vezes, o contribuinte informou não possuir Livro-Caixa nem escrituração contábil (e-fls. 2). Veja-se:

Pelo TIF 01 a fiscalizada **foi intimada** a apresentar:

"1. **Livro Caixa** referente ao período (2013) ou opcionalmente em caso de manutenção de **escrituração contábil fiscal Livro Diário e Razão.**"

Na resposta ao TIF 01 a fiscalizada informou:

"... *Outrossim, esclarece, ainda, que, deixa de juntar cópias dos Livros Caixa e Razão, uma vez ser optante pela sistemática do Simples Nacional, sendo desobrigada, legalmente, de tais emissões.*"

Pelo Termo Fiscal n.º 03 - TIF 03 (lavrado em 04.04.2016, com ciência - por via postal - da empresa em 06.04.2016, conforme AR) a empresa **foi novamente intimada a apresentar o livro Caixa ou escrituração contábil:**

"2. Apresentar, como já solicitado anteriormente, Livro Caixa ou Escrituração contábil na forma das disposições do artigo 61 da Resolução CGSN N.º 94/2011..."

Na resposta ao TIF 03 a empresa informa:

"... *Por fim, esclarece, que não possui Livro Caixa e Razão.*"

Pelo Termo Fiscal n.º 04 - TIF 04 (lavrado em 23.05.2016, com ciência - por via postal - da empresa em 27.05.2016, conforme AR) a **empresa foi novamente intimada a apresentar o livro Caixa ou escrituração contábil:**

"... Conforme resposta apresentada em 11/04/2016, o contribuinte presta as seguintes informações: ...

Finalmente informa que não possui Livro Caixa. Observamos que conforme o art. 31 da Resolução CGSN N.º 94/2011 c/c a Lei Complementar 123/2006 é obrigatório ao optante pelo SIMPLES NACIONAL manter escrituração do Livro Caixa ou Contábil;

...

Desta forma reiteramos INTIMAÇÃO ao sujeito passivo, nos termos dos artigos 927, 928 e 992 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), e do art. 71 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos e documentos solicitadas anteriormente."

Até o momento da lavratura desta Representação Fiscal não houve apresentação pela fiscalizada do seu Livro Caixa ou da escrituração fiscal. (Grifo nosso)

9. Ante tais fatos Despacho Decisório exclui o contribuinte do Simples Nacional com base no art. 29, VIII, §1º, com efeitos a partir de 01/01/2013:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

[...]

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. (Grifo nosso)

10. Em sede recursal o contribuinte cita em sua defesa o art. 65 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, que permitem às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional adotar contabilidade simplificada para o registro e controles das operações

realizadas. Cita ainda seu favor a Solução de Consulta n.º 444, de 2017. Vejamos.

11. A Lei Complementar n.º 123, de 2006, dispõe que a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional devem manter a escrituração do Livro-Caixa para escriturar a movimentação financeira e bancária – o descumprimento dessa obrigatoriedade é causa de exclusão – e, opcionalmente, podem adotar contabilidade simplificada, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Lei Complementar n.º 123, de 2006

Art. 26. **As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:**

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

[..]

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, **deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.**

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.

§ 15. O CGSN regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. (Grifo nosso)

12. O CGSN, por sua vez, elenca uma série de livros obrigatórios à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, dentre eles o Livro-Caixa, os quais podem ser dispensados pelo ente tributante da circunscrição do optante. O que não é o caso do Livro-Caixa no âmbito federal, que continua obrigado. Estabelece ainda que a escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro-Caixa.

13. Por fim dispõe que a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional poderá, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Resolução CGSN n.º 94, de 2011

Art. 61. **A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas**, observado o disposto no art. 61-A: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 115, de 04 de setembro de 2014)

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;

IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS;

V - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS;

VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso exigível pela legislação do IPI.

§ 1º Os livros discriminados neste artigo poderão ser dispensados, no todo ou em parte, pelo ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 4º)

§ 2º Além dos livros previstos no caput, serão utilizados: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 4º)

§ 2º Além dos livros previstos no caput, serão utilizados, observado o disposto no art. 61-A: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014)

I - Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio;

II - livros específicos pelos contribuintes que comercializem combustíveis;

III - Livro Registro de Veículos, por todas as pessoas que interfiram habitualmente no processo de intermediação de veículos, inclusive como simples depositários ou expositores.

[...]

§ 3º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

[...]

§ 6º O Livro Caixa deverá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 2º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.182)

I - conter termos de abertura e de encerramento e ser assinado pelo representante legal da empresa e pelo responsável contábil legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade;

II - ser escriturado por estabelecimento.

[...]

Art. 65. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional poderá, **opcionalmente**, adotar **contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas **Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 27) (Grifo nosso)

14. Como se vê, a regra é a escrituração do Livro-Caixa, o qual será dispensado no caso de escrituração contábil (Livros Diário e Razão). Quanto à dispensa do referido livro ante a opção pela escrituração simplificada, o CGSN não se pronunciou nesse sentido.

15. A Solução de Consulta Cosit n.º 144, de 2017, citada pela recorrente, dispõe que a adoção da contabilidade simplificada pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional não implica dispensa de apresentação dos demais livros contábeis e fiscais exigidos na legislação. Cita ainda que os critérios e procedimentos da escrituração simplificada encontram-se disciplinados na ITG-1000 - Modelo Contábil para ME e EPP, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.418, de 2012.

Solução de Consulta Cosit n.º 144, de 2017

[...]

7.1. A título informativo, os critérios e procedimentos simplificados encontram-se disciplinados na ITG-1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.418, de 2012.

8 Como as outras obrigações fiscais presentes na Resolução CGSN n.º 94, de 2011 são normas específicas, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional, que seguem sistema de contabilidade simplificada não estão dispensadas de apresentar os demais livros fiscais exigidos pelo Simples Nacional.

9 Em síntese, vale registrar que:

9.1 a ME e a EPP podem, opcionalmente, adotar **contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, atendo-se às disposições previstas na legislação civil;

9.2 **a apresentação de escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a obrigação de apresentação de Livro Caixa; e**

9.3 as demais obrigações fiscais não são afastadas pela adoção de contabilidade simplificada.

Conclusão

10 Diante do exposto e com base na legislação citada, **a adoção da contabilidade simplificada pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional não implica a dispensa de apresentação dos demais livros contábeis e fiscais exigidos na legislação.** (Grifo nosso)

16. Analisemos, pois, a Resolução CFC n.º 1.418, de 2012, que aprovou a Interpretação Técnica Geral (ITG) 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a ser observado pela ME e EPP.

17. Segundo o CFC, a adoção da ITG 1000 não desobriga a ME e EPP de manter a escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos que provocaram, ou possam vir a provocar, alteração do seu patrimônio. Estabelece que os lançamentos contábeis no **Livro Diário** devem ser feitos diariamente. Dispõe ainda que devem ser elaborados Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e notas explicativas ao final de cada exercício social e o plano de contas simplificado deve ter no mínimo quatro níveis.

Alcance

Esta Interpretação estabelece **critérios e procedimentos simplificados** a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, que optarem pela adoção desta Interpretação, conforme estabelecido no item 2.

2. Esta Interpretação é aplicável somente às entidades definidas como “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, conforme definido no item 3.

3. Para fins desta Interpretação, entende-se como “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte” a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei n.º 10.406/02, que tenha auferido, no ano calendário anterior, receita bruta anual até os limites previstos nos incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06.

4. A adoção dessa Interpretação não desobriga a microempresa e a empresa de pequeno porte a manutenção de escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos que provocaram, ou possam vir a provocar, alteração do seu patrimônio.

5. A microempresa e a empresa de pequeno porte que optarem pela adoção desta Interpretação devem avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis. 6. A microempresa e a empresa de pequeno porte que não optaram pela adoção desta Interpretação devem continuar a adotar a NBC TG 1000 ou as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Gerais completas, quando aplicável.

[...]

10. Os lançamentos contábeis no Livro Diário devem ser feitos diariamente. É permitido, contudo, que os lançamentos sejam feitos ao final de cada mês, desde que tenham como suporte os livros ou outros registros auxiliares escriturados em conformidade com a ITG 2000 – Escrituração Contábil, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.330/11.

[..]

Demonstrações contábeis

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Plano de contas simplificado

40. O Plano de Contas, mesmo que simplificado, deve ser elaborado considerando-se as especificidades e natureza das operações realizadas, bem como deve contemplar as necessidades de controle de informações no que se refere aos aspectos fiscais e gerenciais.

41. O Plano de Contas Simplificado, apresentado no Anexo 4 desta Interpretação, deve conter, no mínimo, 4 (quatro) níveis, conforme segue:

Nível 1: Ativo;

Passivo e Patrimônio Líquido; e

Receitas, Custos e Despesas (Contas de Resultado).

Nível 2: Ativo Circulante e Ativo Não Circulante.

Passivo Circulante, Passivo Não Circulante e Patrimônio Líquido.

Receitas de Venda, Outras Receitas Operacionais, Custos e Despesas Operacionais.

Nível 3: Contas sintéticas que representam o somatório das contas analíticas que recebem os lançamentos contábeis, como, por exemplo, Caixa e Equivalentes de Caixa.

Nível 4: Contas analíticas que recebem os lançamentos contábeis, como, por exemplo, Bancos Conta Movimento. (Grifo nosso)

18. Com vistas esclarecer dúvidas quanto aos critérios e procedimentos contábeis simplificados que devem ser adotados pelas ME e EPP, o CFC emitiu a Orientação Técnica Geral – OTG 1000, de 2015, em que reafirma a obrigatoriedade de manutenção da escrituração contábil.

Obrigatoriedade de manutenção de escrituração contábil

2. A adoção da ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte **não desobriga esse tipo de entidade a manter a escrituração contábil regular**. Essa orientação estabelece critérios e procedimentos simplificados que podem ser adotados pelas entidades definidas como microempresa e empresa de pequeno porte, alternativamente às regras estabelecidas pela NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

3. **As microempresas e empresas de pequeno porte estão obrigadas à manutenção de escrituração contábil regular e a elaborar demonstrações contábeis anuais, sendo-lhes permitido, contudo, adotar um modelo de escrituração contábil e de elaboração de demonstrações contábeis bem mais simples.** (Grifo nosso)

19. Verifica-se, pois, que a legislação permite a adoção de um modelo de escrituração contábil e de elaboração de demonstrações contábeis mais simples; e não, o registro livre e desprovido de formalidades das operações efetuadas pela ME ou EPP.

20. No caso em análise, a recorrente limitou-se a apresentar uma planilha (e-fls. 52-55) com lista de fornecedores, valores pagos e data; e outra planilha (e-fls. 56-59) com lançamentos bancários e valores pagos a fornecedores. Tais documentos não cumprem os requisitos estabelecidos nas normas regulamentares para serem considerados contabilidade simplificada, conforme regulamentado pelo CFC, tampouco mostram-se hábeis a suprir a ausência do Livro-Caixa.

21. Nestes termos, deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional.

Conclusão

22. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior – Relator